SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167918 - RS (2026/0028683-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	ARMAZEM DE CAMISETAS LTDA
ADVOGADOS	:	REJANE BALDEZ - RS059314
		JOÃO BATISTA BARCELLOS DA SILVA - RS112182

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E APLICAÇÃO DE ÓBICES NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória, em que se discute responsabilidade civil da concessionária de energia por sobrecarga na rede que teria causado danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se deve ser reformada a decisão agravada para permitir a análise das razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Caso, pois, de reconsideração da decisão agravada (RISTJ, art. 259, § 6º).

Documento eletrônico VDA60665703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 848b9b37-82be-4aa1-9043-ec29186f6b8e

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o tribunal *a quo* enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
6. A tese de violação do art. 926 do CPC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
7. A pretensão de rever a responsabilidade civil e a suficiência dos elementos de prova demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma específica, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. A deficiência na demonstração do dissídio atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.483.315/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 848b9b37-82be-4aa1-9043-ec29186f6b8e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 848b9b37-82be-4aa1-9043-ec29186f6b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167918 - RS (2026/0028683-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	ARMAZEM DE CAMISETAS LTDA
ADVOGADOS	:	REJANE BALDEZ - RS059314
		JOÃO BATISTA BARCELLOS DA SILVA - RS112182

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E APLICAÇÃO DE ÓBICES NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória, em que se discute responsabilidade civil da concessionária de energia por sobrecarga na rede que teria causado danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se deve ser reformada a decisão agravada para permitir a análise das razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Caso, pois, de reconsideração da decisão agravada (RISTJ, art. 259, § 6º).

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o tribunal *a quo* enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
6. A tese de violação do art. 926 do CPC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
7. A pretensão de rever a responsabilidade civil e a suficiência dos elementos de prova demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma específica, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. A deficiência na demonstração do dissídio atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.483.315/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA contra julgado da Presidência que,

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ (fls. 719-720).

A parte agravante alega, em suma, que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Afirma que não se trata de recurso manifestamente inadmissível e que suas razões afastam a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois teriam enfrentado todos os pontos da decisão agravada.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 732-735, em que a parte agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 719-720.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 694-702).

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 659-660):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 41.880,53, R$ 5.220,00 PELOS SERVIÇOS REPASSADOS AOS CONCORRENTES E DEVOLUÇÃO DE R$ 645,00 AOS CLIENTES POR NÃO PODER HONRAR COM A PRODUÇÃO DOS SERVIÇOS, LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 15.180,00.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PELOS DANOS CAUSADOS À EMPRESA AUTORA EM DECORRÊNCIA DE SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA; (II) SUBSIDIARIAMENTE, A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988, CABENDO-LHE O ÔNUS DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.
>
> 2. A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO FOI DEMONSTRADA PELA RÉ, QUE SE LIMITOU A APRESENTAR REGISTRO DE OCORRÊNCIA ELABORADO EM SEU PRÓPRIO SISTEMA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO TERCEIRO OU DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DESTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA.
>
> 3. A AUTORA COMPROVOU SATISFATORIAMENTE OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS, APRESENTANDO ORÇAMENTOS, NOTAS FISCAIS E FOTOGRAFIAS DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS, ALÉM DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM OS VALORES REPASSADOS A CONCORRENTES E DEVOLVIDOS A CLIENTES.
>
> 4. A PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMOU A OCORRÊNCIA DE SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA QUE AFETOU NÃO APENAS O

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

ESTABELECIMENTO DA AUTORA, MAS TAMBÉM OUTROS ESTABELECIMENTOS PRÓXIMOS.

5. OS LUCROS CESSANTES SÃO DEVIDOS EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2018, SENDO ADEQUADA SUA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

6. A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO À SUA HONRA OBJETIVA OU IMAGEM, O QUE OCORREU NO CASO CONCRETO, POIS A EMPRESA TEVE QUE INTERROMPER SUAS ATIVIDADES, REPASSAR CLIENTES A CONCORRENTES E DEVOLVER VALORES JÁ RECEBIDOS.

7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R$ 15.180,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, CONSIDERANDO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, A GRAVIDADE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A EMPRESA AUTORA.

IV. DISPOSITIVO:

1. RECURSO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 665-668).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado fundamento relevante, omitiu a análise do registro de ocorrência n. 2017-590593, incorreu em omissão e falta de fundamentação, e os embargos de declaração não teriam sanado as omissões e obscuridades;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que a valoração das provas teria sido inadequada e não se teria comprovado fato constitutivo para a condenação;

c) 926 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria divergido da orientação do próprio tribunal local, caracterizando dissídio;

d) 186 do Código Civil, porquanto não se teria demonstrado ato ilícito da concessionária;

e) 927 do Código Civil, uma vez que, ausente ato ilícito e nexo causal, não se aplicaria o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com a anulação do julgado e retorno dos autos à origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de responsabilidade civil e se julgue improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 685-693.

É o relatório.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte de origem expôs, explicitamente, que a controvérsia consistia em definir quem seria o responsável pela perturbação no sistema elétrico que atingiu a unidade consumidora da autora.

O Tribunal *a quo* asseverou que a concessionária sustentava a existência de culpa exclusiva de terceiro, afirmando que uma equipe de telefonia teria colidido com uma cordoalha e com a rede de baixa tensão, conforme registrado na ocorrência n. 2017-590593.

Concluiu que tal alegação não encontrava respaldo no conjunto probatório dos autos, pois o registro apresentado consistia em mera anotação

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

realizada no próprio sistema informatizado da companhia, desacompanhada de comprovação adequada do fato narrado e do nexo causal entre a suposta conduta de terceiro e os danos experimentados pela autora.

Consignou que sequer houve identificação do alegado terceiro responsável pelo evento, registrando que a ocorrência continha apenas informações prestadas por colaboradores da empresa de telefonia.

Afirmou que incumbia à concessionária comprovar o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Salientou que a responsabilidade da concessionária restou demonstrada por outros elementos probatórios, inclusive documentos produzidos no processo e prova testemunhal, os quais evidenciaram a ocorrência da sobrecarga elétrica e o nexo causal com os prejuízos suportados pela autora.

Ressaltou que a própria concessionária havia reconhecido a existência de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora da autora, circunstância considerada relevante para a demonstração do nexo causal.

Registrou, ao apreciar os embargos de declaração, que o acórdão já havia analisado a ocorrência n. 2017-590593 e esclarecido as razões pelas quais o documento não era suficiente para comprovar a alegada culpa exclusiva de terceiro.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido e do aresto dos aclaratórios (fls. 654-655, 665):

> A controvérsia reside em saber quem foi o responsável por essa perturbação consistente em forte sobrecarga de tensão na unidade da autora.
>
> A ré sustenta que os danos ocorreram por culpa exclusiva de terceiro, mais especificamente de uma equipe de telefonia que teria colidido com a escada em uma cordoalha e rede de baixa tensão, conforme registro de ocorrência nº 2017-590593 (fl. 23 de evento 3, PROCJUDIC7).
>
> Contudo, tal alegação não encontra respaldo no conjunto probatório. A mera menção a um registro de ocorrência efetivado no próprio sistema informatizado da

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

> companhia e por ela própria, sem a devida comprovação do fato e do nexo causal entre a suposta conduta de terceiro e os danos sofridos pela autora, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.
>
> Aliás, chamo atenção para o fato de que nem mesmo a identificação do referido terceiro ocorreu, porquanto, na ocorrência acima referida, consta apenas e tão somente "informações" prestadas por colaboradores da Net na ocasião (fl. 28 de evento 3, PROCJUDIC7).
>
> Ressalte-se que, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia à ré o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu a contento, não havendo cogitar de culpa exclusiva de terceiro.
>
> De outro lado, a responsabilidade da ré restou devidamente caracterizada na medida em que a autora logrou comprovar os danos e o nexo de causalidade entre eles e a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela ré. Já quando da análise do Agravo de Instrumento nº 70077938173 (fls. 9/21 de evento 3, PROCJUDIC9) por esta 9ª Câmara e sob a minha relatoria, referimos: [...]
>
> Com efeito, a decisão expressou, de modo claro, fundamentado e objetivo, a sua posição unânime no sentido de que, na espécie, restou comprovada a responsabilidade da concessionária pelos danos sofridos na unidade consumidora da parte autora.
>
> Aliás, o acórdão analisou expressamente a mencionada ocorrência nº 2017-590593, explicitando as razões por que ela não é suficiente a demonstrar a alegada excludente de responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro. Pretende a embargante, na verdade, emprestar interpretação diversa da adotada pelo Colegiado para o contexto probatório, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 926 do CPC

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e**

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.**

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

III - Arts. 186 e 927 do CC, e 373, I, do CPC

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz violação do art. 373, I, do CPC, porque a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito, visto que: não há prova do nexo causal entre conduta ou omissão da concessionária e o evento danoso; os documentos são insuficientes para quantificar os prejuízos; o conjunto probatório indica culpa de equipe de telefonia que "encostou na cordoalha entre neutro e fase", comprometendo o neutro e gerando a ocorrência (registro n. 2017-590593); e a condenação se apoiou em presunções, sem demonstração de conformidade das instalações internas do estabelecimento às normas técnicas.

Sustenta violação do art. 186 do Código Civil porque inexiste ato ilícito imputável à concessionária, não havendo negligência, omissão ou conduta que vincule a empresa ao incêndio, sendo apontados como causadores do evento equipamentos internos (nobreak) e intervenção de terceiros.

Afirma violação do art. 927 do Código Civil porque, ausentes o ato ilícito e o nexo causal, não se configura o dever de indenizar, de modo que a condenação decorreu de desconsideração da falta de provas e de condutas imputáveis à concessionária.

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a responsabilidade da concessionária é objetiva e que, comprovados o prejuízo e o nexo causal, emerge o dever de indenizar, competindo à ré demonstrar excludentes (culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior).

Afastou a culpa exclusiva de terceiro por insuficiência probatória da ré e reconheceu que a autora comprovou os danos e o nexo causal com a falha na prestação do serviço de energia, por documentos, vistorias e prova oral, impondo o dever de reparar.

Quanto ao ônus da prova, assentou que "nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia à ré o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu a contento, não havendo cogitar de culpa exclusiva de terceiro".

Sobre os requisitos da responsabilidade civil e do dever de indenizar, afirmou que a responsabilidade objetiva decorre da falha na prestação do serviço, com base, entre outros, no art. 14, § 1º, do CDC e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e que as concessionárias devem prestar serviço adequado, eficiente e seguro.

Reconheceu "sério indicativo da existência de nexo de causalidade entre as avarias no maquinário da agravada e a alegada sobretensão", destacando o registro de perturbação no sistema elétrico reconhecido pela própria concessionária e a concomitância dos danos.

No exame do conjunto probatório, afirmou que a autora apresentou orçamentos, notas fiscais, documentos e fotografias dos equipamentos danificados, além de prova oral confirmando a sobrecarga que afetou não só seu estabelecimento, mas também outros próximos; e que a própria ré realizou vistorias

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

na unidade consumidora em três oportunidades sem apontar inconsistências internas que pudessem contribuir para o evento.

Com isso, manteve os valores dos danos materiais, determinou a liquidação dos lucros cessantes e confirmou a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica pelo abalo à imagem decorrente da interrupção abrupta das atividades, repasse de clientes e devolução de valores.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 654-655):

> A ré responde objetivamente pelos danos que causar em razão da natureza da atividade que exerce. Comprovado o prejuízo e o nexo causal, há o dever de reparar, exceto se lograr demonstrar excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, CDC).
>
> A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, sendo que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa regra às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público.
>
> Além disso, a relação é de consumo, incidindo na espécie o artigo 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, ou seja, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Também o artigo 22 do CDC reza que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica. [...]
>
> A segurança e adequação da prestação dos serviços públicos é dever da concessionária que o presta, de modo que a sobrecarga na tensão ensejadora de danos em equipamentos da parte autora, fato devidamente comprovado, enseja o dever de indenizar. [...]
>
> Ressalte-se que, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia à ré o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu a contento, não havendo cogitar de culpa exclusiva de terceiro.
>
> De outro lado, a responsabilidade da ré restou devidamente caracterizada na medida em que a autora logrou comprovar os danos e o nexo de causalidade entre eles e a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela ré. [...]
>
> No que tange aos danos materiais, a autora se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, apresentando documentação suficiente para comprovar os prejuízos sofridos em decorrência da sobrecarga de energia elétrica. [...]
>
> Importante destacar que a própria concessionária teve a oportunidade de vistoriar não apenas os equipamentos danificados, como também a sede da empresa autora, por três vezes nos dias 05, 15 e 26/01/2018, não tendo verificado ou apontado qualquer inconsistência nas instalações internas da unidade consumidora que pudesse ter contribuído para o evento danoso [...].
>
> A prova oral produzida também confirmou a ocorrência de sobrecarga no local. [...]

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

> Portanto, restou devidamente comprovado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e a queima dos aparelhos, por meio da farta documentação apresentada nos autos e da prova oral.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em exame, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025; AgInt no AREsp n. 1.483.315/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019; REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

IV - Do dissídio jurisprudencial

Em que pese a parte recorrente tenha indicado a alínea *c* do permissivo constitucional como uma das hipóteses de cabimento do recurso especial (fl. 671), deixou de apresentar fundamentação específica de eventual dissídio jurisprudencial, razão pela qual não conheço do recurso especial quanto à hipótese em referência, com espeque na Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 719-720 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:44
Código de Controle do Documento: 227e9163-cd83-4898-9590-e5ae9de64237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.918 / RS

Número Registro: 2026/0028683-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017768620188214001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: ARMAZEM DE CAMISETAS LTDA
ADVOGADOS	: REJANE BALDEZ - RS059314
	JOÃO BATISTA BARCELLOS DA SILVA - RS112182

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: ARMAZEM DE CAMISETAS LTDA
ADVOGADOS	: REJANE BALDEZ - RS059314
	JOÃO BATISTA BARCELLOS DA SILVA - RS112182

Documento eletrônico VDA60661030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 162d5ba4-7a67-4e2e-96e9-b4f841ab92ea

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 162d5ba4-7a67-4e2e-96e9-b4f841ab92ea